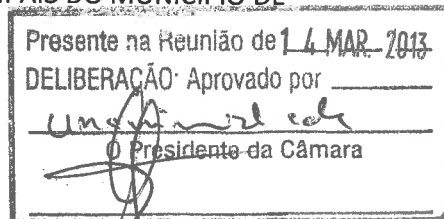


ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO E TABELA DE TAXAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE
SERNANCELHE

NOTA JUSTIFICATIVA



A publicação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, visa simplificar o regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito do “Licenciamento Zero”.

O diploma define o modelo que se processará basicamente *on line*, via eletrónica, através do balcão único, designado balcão do empreendedor, criado pela Portaria n.º 131/2011, de 4 de abril.

Nesse sentido, deve adequar-se o Regulamento de Taxas do Município de Sernancelhe, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 89, de 7 de maio de 2010, integrando alterações previstas pelo mencionado Decreto-Lei, tendo sido mantido a mesma fórmula de cálculo de taxas.

Assim, no uso das competências previstas pelos artigos 112º e 241º da Constituição da república Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e dos artigos 10º e 15º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e da lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, e em cumprimento do artigo 18º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o órgão executivo propõe-se a aprovação do presente projeto de alteração ao regulamento de Taxas do Município de Sernancelhe.

Artigo 1º

Alteração ao Regulamento de Taxas

Os artigos 7º, n.º 3 do 9º e n.º 4 do 10º do Regulamento de Taxas Municipais do Município de Sernancelhe passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 7º

Regras relativas à liquidação

...

10- A liquidação dos valores das taxas devidas no âmbito do regime previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é calculado automaticamente no “Balcão do Empreendedor”.

Artigo 9º

Erros na liquidação

3 - O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, notificação presencial ou os meios legalmente admissíveis designadamente através do “Balcão do Empreendedor” para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

...

Artigo 10º

Pagamento

...

4. As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas noutros serviços municipais ou em equipamentos de pagamento automático quando tal esteja expressamente previsto. No âmbito dos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente no “Balcão do Empreendedor.”

...

Artigo 2º

Alteração à Tabela de Taxas

1 – É alterado:

I – SERVIÇOS DIVERSOS E COMUNS

17 - Fornecimento do mapa de horário para estabelecimentos de venda ao público..... 7,15 €

Para:

17 – Alargamento ou restrição do horário, fora dos limites fixados em lei ou regulamento, dos estabelecimentos de venda ao público..... 7,15 €

2 – São revogados:

II – ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

2 - Licenciamento de atividades de venda de bilhetes para espetáculos

2.1. – Licenciamento

2.2 – Averbamento

XIII – LICENCIAMENTOS DIVERSOS

4 – Licenciamento de atividades de leilões

4.1 – Com fins lucrativos

4.2 – Sem fins lucrativos

São revogados os capítulos VIII e X do Regulamento sobre o licenciamento das atividades diversas previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro

È revogado o capítulo:

XIV – CONDUÇÃO DE CICLOMOTORES, MOTOCICLOS E VEÍCULOS AGRÍCOLAS.

O n.º 2 do artigo 28º do Regulamento Municipal da Edificação e Urbanização em vigor.

2 - É aditado à Tabela de Taxas Municipais – Administrativas, o Capítulo XV – MERAS COMUNICAÇÕES PRÉVIAS E COMUNICAÇÕES PRÉVIAS COM PRAZO, VIA BALCÃO DO EMPREENDEDOR, e que constitui o anexo II deste projeto de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas Municipais do Município de Sernancelhe.

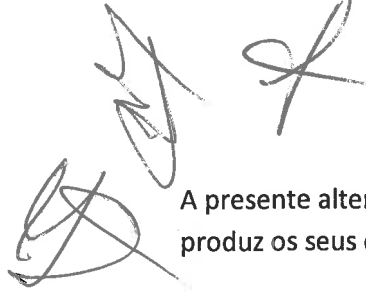
Artigo 3º

Republicação

É republicado como anexo I ao presente projeto de alteração do Regulamento de Taxas o Regulamento de Taxas Municipais do Município de Sernancelhe.

Artigo 4º

Entrada em vigor


A presente alteração ao regulamento entra em vigor após a sua publicação nos termos legais e produz os seus efeitos com a entrada em vigor do “regime do licenciamento zero”.

ANEXO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Lei habilitante


1 – O Regulamento e Tabela de Taxas Municipais do Município de Sernancelhe são elaborados com base no disposto na seguinte legislação:

- a) Artigos 112º, n.º 7 e 241º da Constituição da República Portuguesa;
- b) Artigos 10º, 12º, 15º, 16º, 55º e 56º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro;
- c) Da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua atual redação;
- d) Do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas;
- e) Artigo 8º, n.º 1 do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 53 – E/2006, de 29 de dezembro;
- f) Alíneas a), e) e h) do n.º 2 do art.º 53º conjugadas com a alínea j) do n.º 1 e alínea a) do n.º 6 ambas do artigo 64º todas da Lei nº 169/99 de 18 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 2º

Âmbito Territorial

O presente Regulamento e Tabela de Taxas Municipais aplica-se a todo o Município às relações jurídico tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas a este último, sem prejuízo da aplicabilidade de outros regulamentos específicos.

Artigo 3º

Incidência objetiva

1. As taxas municipais do presente Regulamento incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município prevista na Tabela de Taxas anexa ao presente Regulamento, e que dele faz parte integrante, designadamente:

- a) Serviços diversos e comuns;
- b) Espetáculos e divertimentos públicos;
- c) Alteração da cobertura vegetal;
- d) Higiene e salubridade;
- e) Cemitérios;
- f) Ocupação da via pública;
- g) Licenciamento de automóveis de aluguer ou transporte de passageiros;
- h) Publicidade;
- i) Abastecimento público;
- j) Controlo metrológico;
- k) Instalações desportivas municipais;
- l) Inspeções sanitárias;
- m) Operações urbanísticas de edificação e urbanização, onde se inclui as operações administrativas inerentes a essa atividade;
- n) Licenciamento de instalação de armazenamento de combustíveis, áreas de serviço e abastecedoras de carburantes líquidos;
- o) Licenciamento de atividades diversas.

2. A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas (TU) constitui a contraprestação devida ao Município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das seguintes operações:

- a) Loteamentos e suas alterações;
- b) Operações urbanísticas com impacte semelhante a um loteamento;
- c) Operações urbanísticas com impacte relevante;

d) Alteração da utilização de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por operação de loteamento.

3. O presente Regulamento não é aplicável:

- a) Às obras com alvará ainda válido, emitido antes da entrada em vigor;
- b) À conclusão de edifícios licenciados antes da entrada em vigor, mas cujo alvará tenha caducado só após a conclusão da estrutura resistente;
- c) A licenciamentos requeridos antes da entrada em vigor cuja delonga na ultimação, relativamente aos prazos legais, não possa ser imputada aos interessados.

Artigo 4º

Incidência subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas é o Município de Sernancelhe.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente Regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo anterior.
3. Estão sujeitos ao pagamento das presentes taxas, o Estado, as regiões autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado e das autarquias locais.
4. No caso da taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas o pagamento da taxa é da responsabilidade, conforme se trate de loteamento ou de construções edificadas fora destes, do requerente do loteamento ou da construção.

CAPÍTULO II

TAXAS, LICENÇAS E CONTRAORDENAÇÕES

SECÇÃO I

DAS TAXAS

Artigo 5º

Isenções e Reduções de Taxas

1. Estão isentas do pagamento de taxas e outras receitas municipais as entidades públicas ou privadas a que, por lei, seja atribuída tal isenção.
2. Na medida do interesse público municipal de que se revistam os atos cujo licenciamento se pretende obter ou as prestações de serviços requeridas, podem ainda beneficiar de isenção ou de redução do pagamento de taxas e outras receitas municipais:
 - a) As pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos;
 - b) As empresas municipais criadas ou a criar pelo Município de Sernancelhe, nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários;
 - c) As associações religiosas, culturais, desportivas, profissionais ou recreativas legalmente constituídas e as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas pelas atividades que se destinem, diretamente, à realização dos seus fins estatutários;
 - d) As instituições particulares de solidariedade social, legalmente constituídas, pelas atividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
 - e) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às atividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários;
 - f) As pessoas de comprovada insuficiência económica;
 - g) As pessoas singulares ou coletivas cuja isenção ou redução de pagamento de taxas e outras receitas municipais conste das observações contidas na Tabela anexa ao presente Regulamento.
3. As isenções e reduções referidas no número anterior não afastam a necessidade de apresentação de requerimento dirigido à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas, nos termos da lei ou Regulamentos Municipal, nem dispensam o prévio licenciamento municipal a que houver lugar.
4. As isenções e reduções referidas no n.º 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção ou redução.

Artigo 6º
Valor das taxas

- 
1. O valor das taxas a cobrar pelo Município é o constante da presente Tabela de Taxas.
 2. Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

Artigo 7º
Regras relativas à liquidação

1. A liquidação das taxas e outras receitas municipais constará de documento próprio, no qual se deverá fazer referência aos seguintes elementos:
 - a) Identificação do sujeito passivo;
 - b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação;
 - c) Enquadramento na Tabela de Taxas e outras receitas municipais;
 - d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c).
2. O documento mencionado no número anterior designar-se-á nota de liquidação/guia de receita e fará parte integrante do respetivo processo administrativo.
3. A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respetivos documentos de cobrança.
4. A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que nos termos da lei não seja obrigatória.
5. Da notificação da liquidação deverá constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como o prazo de pagamento voluntário.
6. A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de

recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

7. No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se que a notificação foi efetuada se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

8. No caso do cálculo das taxas estarem indexadas ao ano, mês, semana ou dia, o valor a liquidar apurar-se-á em função do calendário, considerando-se o ano o período de 365 dias seguidos, mês o período de 30 dias seguidos e semana o período de 7 dias seguidos.

9. A falta de pagamento das taxas suspende os atos subsequentes, salvo nos casos expressamente permitidos na lei.

10- A liquidação dos valores das taxas devidas no âmbito do regime previsto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, é calculado automaticamente no "Balcão do Empreendedor".

11- Sem prejuízo do número anterior quando estejam em causa pagamentos relativos a pretensões no âmbito das comunicações prévias com prazo o valor da respetiva taxa será liquidada nos seguintes termos:

a) No ato de submissão do pedido: 25%

b) Após notificação do deferimento: 75%

12 - No caso de indeferimento da respetiva pretensão o requerente não tem direito ao reembolso do valor liquidado no ato de submissão.

Artigo 8º

Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis, no caso de deferimento tácito, as taxas previstas para o deferimento expresso.

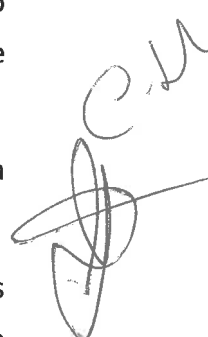
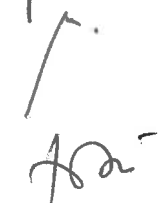
Artigo 9º
Erro de Liquidação

- 
- 
1. Verificando-se que na liquidação das taxas e outras receitas municipais se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços, poderá haver lugar à revisão do ato de liquidação pelo respetivo serviço liquidador, oficiosa ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de caducidade estabelecido no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e com fundamento em erro de facto ou de direito.
 2. A revisão de um ato de liquidação do qual resultou prejuízo para o Município obriga o serviço liquidador respetivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.
 3. O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, notificação presencial ou os meios legalmente admissíveis designadamente através do “Balcão do Empreendedor” para, no prazo de 30 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.
 3. Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.
 4. O requerimento de revisão do ato de liquidação por iniciativa do sujeito passivo deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.
 5. Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.
 6. Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.
 7. Não haverá lugar a liquidação adicional ou a restituição oficiosa de quantias quando o seu quantitativo seja igual ou inferior a € 2,50.



Artigo 10º

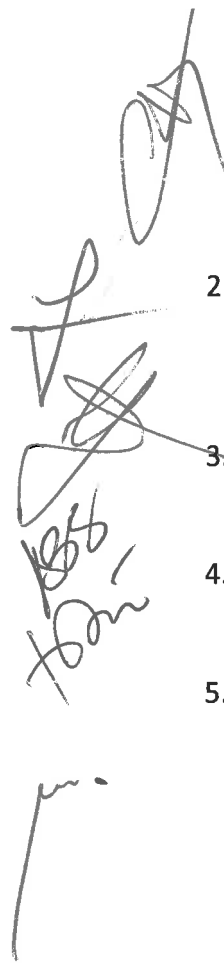
Pagamento das taxas e prazos

1. Salvo nos casos expressamente permitidos, não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas e outras receitas municipais previstas na Tabela anexa ao presente Regulamento.
 2. A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento constitui facto ilícito sujeito a tributação, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar.
 3. As taxas e outras receitas municipais devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na Tesouraria da Câmara Municipal.
 4. As taxas e outras receitas municipais podem ser pagas noutros serviços municipais ou em equipamentos de pagamento automático quando tal esteja expressamente previsto. No âmbito dos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, o pagamento das taxas é efetuado automaticamente no “Balcão do Empreendedor.”
 5. As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja legal e compatível com o interesse público. A forma de pagamento destas taxas depende de deliberação da Câmara Municipal, da qual conste a avaliação dos bens em causa.
 6. Quando a liquidação dependa da organização de processo especial ou prévia informação, o pagamento das taxas, ou outras receitas municipais, deve ser efetuado no prazo de 30 dias a contar da data do aviso postal de deferimento do pedido, se outro não estiver fixado em disposições legais.
 7. Os prazos para pagamento contam-se de forma contínua. O prazo que termine em sábado, domingo, feriado, encerramento de serviços por greve ou tolerância de ponto, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.
 8. Findo o prazo de pagamento voluntário começa a vencer juros de mora.
- 
- 
- 
- 

Artigo 11º

Pagamento em prestações

1. Compete à Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações de taxas e outras receitas, desde que o requerente entregue documento comprovativo da sua situação económica, designadamente, atestado de insuficiência económica da respetiva Junta de Freguesia, cópia do IRC ou do IRS do ano anterior, Declaração do Rendimento Social de Inserção, entre outros, que demonstre incapacidade de



pagamento integral da dívida, de uma só vez e no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2. Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida, o número de prestações pretendido e os motivos que fundamentam o pedido.
3. A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não pode ser superior a três meses.
4. São devidos juros de mora em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos juntamente com as prestações vencidas.
5. O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 12º

Cobrança Coerciva

1. Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.
2. Consideram-se em débito todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.
3. O não pagamento das taxas e outras receitas municipais referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
4. Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

Artigo 13º
Extinção do procedimento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento.
2. Poderá o interessado obstar à extinção do procedimento, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada nos 15 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

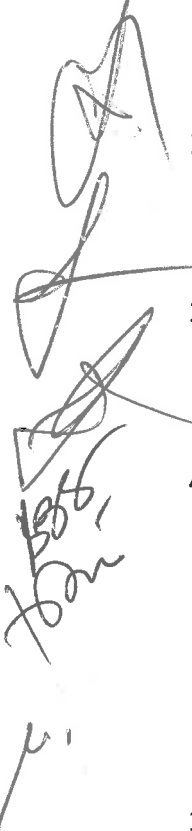
Artigo 14º
Transformação em receitas virtuais

1. Os títulos comprovativos das receitas provenientes das taxas previstas na tabela anexa cuja natureza o justifique poderão, ser debitados ao tesoureiro.
2. Seguir-se-ão, para o efeito, as regras estabelecidas para a cobrança das receitas virtuais com as necessárias adaptações.
3. Quando as taxas cobradas forem de quantitativos uniformes, deverá a guia de receita (conhecimento de cobrança) ser escriturada com individualização, mencionando-se o seu número e valor unitário e o valor total de cobrança em cada dia.

SECÇÃO II
DAS LICENÇAS

Artigo 15º
Licenças renováveis

1. Salvo disposição em contrário, as licenças anuais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respetivas taxas ser efetuado até ao dia 31 de março de cada ano, mediante aviso prévio efetuado pela câmara municipal (a emitir até 31 de janeiro).

- 
2. Não haverá lugar à renovação das licenças se o titular do licenciamento formular pedido nesse sentido, até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.
 3. Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respectivas taxas ser efetuado até ao último dia útil do mês que lhe antecede.
 4. As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

Artigo 16º

Período de validade das licenças

1. As licenças terão o prazo de validade nelas constante.
2. As licenças caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.
3. Nas licenças com validade por período certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.
4. As licenças anuais e mensais de renovação automática caducam se o pagamento da respetiva taxa não for efetuado no prazo estabelecido no artigo 15.º, sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 12.º.
5. Os prazos das licenças, contam-se nos termos do disposto na alínea c) do art.º 279.º do Código Civil, salvo disposição em contrário.

Artigo 17º

Precariedade das licenças

1. Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante a notificação ao respetivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não

utilizado restituída por simples despacho do Presidente ou Vereador com poderes delegados.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior as licenças que, nos termos da lei, não sejam consideradas precárias.

Artigo 18º

Emissão de licenças

1. Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento e mediante o pagamento das taxas respetivas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença respetiva, na qual deverá constar:
 - a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
 - b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
 - c) As condições impostas no licenciamento;
 - d) A validade da licença;
 - e) A identificação do serviço municipal emissor.
2. O período referido no respetivo licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 19º

Cessação das licenças

1. As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:
 - a) A pedido expresso dos seus titulares;
 - b) Por decisão da Câmara Municipal, nos termos do art. 17.º;
 - c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas, bem como nos casos previstos no n.º 4 do artigo 16.º.
 - d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 20º

Averbamento em licenças

- 
1. Os pedidos de averbamento em licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos que o justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.
 2. Os pedidos de transferência da titularidade das licenças devem ser acompanhados de prova documental que os justifiquem, nomeadamente escritura pública ou autorização do titular da licença averbada.
 3. Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações ou cedam a respetiva exploração autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.
 4. Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respetivo contrato de trespasse ou cessão de exploração.
 5. Os averbamentos das licenças concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

SECÇÃO III

DAS CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 21.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações:
 - a) As infrações às normas reguladoras das taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal.
 - b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais.
2. Os casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior são sancionados com coima de 1 a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida para as pessoas singulares e 2 a 10 vezes para as pessoas coletivas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º

Garantias

À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e, com as necessárias adaptações, a Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 23º

Atualização

1. Os valores das taxas e de outras receitas municipais, previstos na Tabela anexa, são automaticamente atualizados no início de cada ano de acordo com o índice de preços ao consumidor nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.
2. Quando o índice de preços ao consumidor for negativo não haverá lugar a qualquer atualização do valor das taxas e licenças previstas na Tabela anexa.
3. Independentemente da atualização ordinária anual, a Câmara Municipal pode proceder à atualização extraordinária e/ou alteração dos preços indicados na Tabela, ou, quanto às taxas, propor a referida atualização ou alteração à Assembleia Municipal, sempre que o considere justificado, devendo, neste caso, conter a fundamentação económico-financeira subjacente aos novos valores.
4. Quando as licenças ou taxas da Tabela resultem de quantitativos fixados por disposição legal, serão atualizadas com os coeficientes aplicáveis às receitas do Estado.

Artigo 24º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributaria e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

Artigo 25º

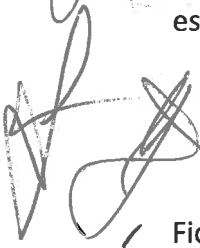
Regulamentos específicos



Quando existentes, aplicam-se os Regulamentos aprovados em todas as situações específicas e nas situações omissas o presente Regulamento.

Artigo 26º

Normas revogadas



Fica revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças e de Prestação de Serviços do Município de Sernancelhe e todas as disposições regulamentares que entrem em contradição com o presente Regulamento.



Artigo 27º

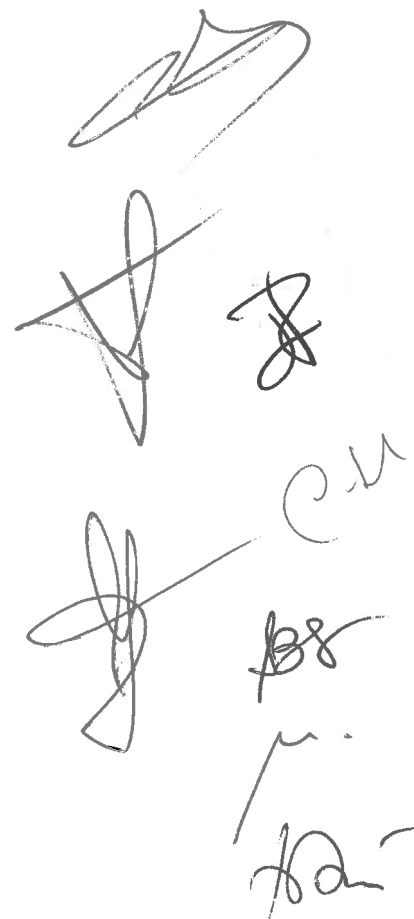
IVA e Imposto de Selo

Os valores previstos nas tabelas anexas são acrescidos de Imposto de Valor Acrescentado (IVA) e de Imposto de Selo, quando legalmente devidos.

Artigo 28º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a Tabela anexa entram em vigor após aprovação pela Assembleia Municipal de Sernancelhe e respetiva publicação em edital a ser afixado nos lugares de estilo e na página eletrónica do Município de Sernancelhe.



Handwritten signatures and initials in the top right corner. The signatures are arranged in two columns. The left column contains three signatures, and the right column contains three sets of initials or short signatures. The signatures are written in black ink.

Texto convertido pelo conversor da Porto Editora, respeitando o Acordo Ortográfico de 1990.

ANEXO II

ALTERAÇÃO À TABELA DE TAXAS - ADMINISTRATIVAS COMUNICAÇÃO VIA BALCÃO DO EMPREENDEDOR DECRETO-LEI N.º 48/2011, DE 1 DE ABRIL

		Prestação tributável		Valor da Taxa	Tabela de taxas em vigor	Processo
Art	N.º	Al ^a	Designação			tipo
VX			Comunicação via balcão do empreendedor			
1			Mera comunicação prévia			
			Pela instalação de estabelecimentos de restauração e bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, nos termos do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril. (a)	21,08 €	-	DTOU. 51
1.1			Pela modificação de estabelecimentos de restauração e bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, nos termos do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril (a)	21,08 €	-	DTOU. 51
1.2			Pela ocupação do espaço público nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e por mês e para os fins nele previstos:			
	a)		Toldo e da respetiva sanefa, por metro linear ou fração e por ano: de 1 m de avanço		Cap. VII Art.º 1 n.º 1.1 a)	DTOU.33
		I		3,64 €		
		II	De mais de 1 m de avanço		Cap. VII Art.º 1 n.º 1.1 b)	DTOU.33
			Esplanada aberta, por m2 ou fração e por mês:	4,16 €		
	b)				Cap. VII Art.º 3 n.º 3.2 a)	DTOU.33
			Vitrinas e expositores, por m2 ou fração e por mês	1,66 €		
	c)				Cap. VII Art.º 3 n.º 3.4 a)	DTOU.33
			Instalação de suporte publicitário no caso em que seja dispensado o licenciamento da afixação o u da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, por m2 ou fração e e por mês	5,41 €	Cap. VII Art.º 3 n.º 3.4 a)	DTOU.33
	d)					
	e)		Instalação de arcas e máquinas degelados, por m2 ou fração e por mês	5,41 €	Cap. VII Art.º 3 n.º 3.4 a)	DTOU.33
	f)		Máquinas de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, por m2 ou fração e por mês	5,41 €	Cap. VII Art.º 3 n.º 3.4 a)	DTOU.33
	g)		Instalação de floreira	Isento		
	h)		Instalação de contentor de resíduos	Isento		

[Handwritten signatures and initials are present in the right margin of the document.]

2				Comunicação prévia com prazo			
				Pela instalação de estabelecimentos de restauração e bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, nos termos do art.º 5º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.			
2.1				Pela modificação de estabelecimentos de restauração e bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, nos termos do art.º 5º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.	35,25 €	-	DTOU 52
2.2				Pela prestação de serviços de restauração e bebidas com carácter não sedentário nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril:	35,25 €	-	DTOU 52
2.3				Em unidade móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante, por m2 e por dia			
		a)		Em unidades móveis ou amovíveis localizados em espaços públicos ou privados de acesso público, por m2 e por dia	0,26 €	0,26 € por m² (Cap IX art.º 2.1)	FEIRA.01
		b)		Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 10 eventos anuais, por m2 e por dia	0,26 €	0,26 € por m² (Cap IX art.º 2.1)	FEIRA.02
		c)		Pela declaração para ocupar o espaço público. (n.º 1 do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril) no caso de as características e a localização do mobiliário não respeitarem os limites legais e regulamentares em vigor:	0,26 €	0,26 € por m² (Cap IX art.º 2.1)	FEIRA.03
2.4				Toldo e da respetiva sanefa, por metro linear ou fração e por ano:			
		a)		de 1 m de avanço			
			I		3,64 €	Cap. VII Art.º 1 n.º 1.1 a)	DTOU 33
			II	De mais de 1 m de avanço			
					4,16 €	Cap. VII Art.º 1 n.º 1.1 b)	DTOU 33
		b)		Esplanada aberta, por m2 ou fração e por mês:			
					1,66 €	Cap. VII Art.º 3 n.º 3.2 a)	DTOU 33
		c)		Vitrinas e expositores, por m2 ou fração e por mês			
					5,41 €	Cap. VII Art.º 3 n.º 3.4 a)	DTOU 33
				Instalação de suporte publicitário no caso em que seja dispensado o licenciamento da afixação o u da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, por m2 ou fração e e por mês			
		d)		Instalação de arcas e máquinas de gelados, por m2 ou fração e por mês	5,41 €	Cap. VII Art.º 3 n.º 3.4 a)	DTOU 33
		e)		Máquinas de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, por m2 ou fração e por mês	5,41 €	Cap. VII Art.º 3 n.º 3.4 a)	DTOU 33
		f)		Instalação de floreiras			
		g)			5,41 €	Cap. VII Art.º 3 n.º 3.4 a)	DTOU 33
		h)		Instalação de contentor de resíduos	Isento		
					Isento		

Observações:

Handwritten notes and signatures on the right side of the page.

a) A mera comunicação prévia tem por objeto a instalação dos estabelecimentos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, considerando-se como tal as ações tendentes à sua abertura por forma a neles ser exercida a respetiva atividade (restauração, bebidas, comércio de bens, prestação de serviços e armazenagem).

É igualmente necessária quando se trate de modificar o estabelecimento, decorrente da alteração de ramo de atividade bem como de cessar o exercício da respetiva atividade. São quatro as situações que ficam a coberto do conceito de modificação: i) alteração do ramo de atividade; ii) ampliação ou redução da área de venda ou de armazenagem; iii) a mudança de nome ou insígnia e iv) a alteração da entidade titular da exploração.

Refira-se que o objeto da mera comunicação prévia é tão só a instalação, modificação ou encerramento da atividade, que decorre autonomamente do procedimento das operações urbanísticas que por sua causa tenham de realizar-se conforme os artigos 7º, 8º e 9º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature, a smaller signature, and the initials "C.M.", "B8", "M.", and "70a-".

ANEXO II

ALTERAÇÃO À TABELA DE TAXAS - ADMINISTRATIVAS

COMUNICAÇÃO VIA BALCÃO DO EMPREENDEDOR

DECRETO-LEI N.º 48/2011, DE 1 DE ABRIL

Prestação tributável		processo	Custos/gastos		Outros referenciais		III. Benefício auferido pelo particular	IV. Custo social suportado	Valor da Taxa I x (II + III - IV + I)	Atualização
Art N.º AIº	Designação	tipo	Directos	Indirectos	I. Custo da actividade pública local	medida do processo tipo				
VX	Comunicação via balcão do empreendedor									
1	Mera comunicação prévia									
	Pela instalação de estabelecimentos de restauração e bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, nos termos do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.									
1.1		DTOU 51	16,89 €	3,36 €	20,26 €		0,00 €	0,00%	20,26 €	21,08 €
	Pela modificação de estabelecimentos de restauração e bebidas, de comércio de bens, de prestação de serviços ou de armazenagem, nos termos do art.º 4º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.									
1.2		DTOU 51	16,89 €	3,36 €	20,26 €		0,00 €	0,00%	20,26 €	21,08 €
1.3	Pela ocupação do espaço público nos termos do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril e por mês e para os fins nele previstos:									
	Toldo e da respetiva sanefa, por metro linear ou fração e por ano:									
a)	I de 1 m de avanço	DTOU.33	20,88 €	1,63 €	22,51 €	7,00	0,04	0,00%	3,50 €	3,64 €
	II De mais de 1 m de avanço	DTOU.33			3,22 €	1,15	0,04	0,00%	4,00 €	4,16 €
b)	Esplanada aberta, por m2 ou fração e por mês:	DTOU.33	20,88 €	1,63 €	22,51 €	80,39	2,34	0,00%	1,60 €	1,66 €
c)	Vitrinas e expositores, por m2 ou fração e por mês	DTOU.33	20,88 €	1,63 €	22,51 €	6,00	0,19	0,00%	5,20 €	5,41 €
	Instalação de suporte publicitário no caso em que seja dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, por m2 ou fração e e por mês									
d)	Instalação de arcas e máquinas de gelados, por m2 ou fração e por mês	DTOU.33	20,88 €	1,63 €	22,51 €	6,00	0,19	0,00%	5,20 €	5,41 €
e)	Máquinas de brinquedos mecânicos e equipamentos similares, por m2 ou fração e por mês	DTOU.33	20,88 €	1,63 €	22,51 €	6,00	0,19	0,00%	5,20 €	5,41 €
f)		DTOU.33	20,88 €	1,63 €	22,51 €	6,00	0,19	0,00%	5,20 €	5,41 €

Handwritten signatures and initials are present on the right side of the page, including a large signature at the top right and several initials below it.

[illegible]









Quadro 1 - Mera comunicação prévia											
DTOU.51											
CUSTOS / GASTOS											
Acto	Descrição	Interviente	TMPm	MOD	AMORT	FUNC	CESP	TOTAL (CD)	INDIRECTOS	CUSTO TOTAL	Atualização 1,040540447
1	Análise da mera comunicação	ATE4	30	4,56 €	0,24 €	0,23 €		5,03 €	0,98 €	6,01 €	6,26 €
2	Emissão da guia de receita	ATE4	3	0,46 €	0,02 €	0,02 €		0,50 €	0,10 €	0,60 €	0,63 €
4	Emissão da declaração	ATE4	10	1,52 €	0,08 €	0,08 €		1,68 €	0,33 €	2,00 €	2,09 €
5	Fiscalização	FIS1	60	8,67 €	0,48 €	0,47 €	0,05451	9,68 €	1,96 €	11,64 €	12,11 €
				15,20 €	0,83 €	0,80 €	0,05 €	16,89 €	3,36 €	20,26 €	21,08 €

Quadro 1 - Comunicação prévia com prazo											
DTOU.52											
CUSTOS / GASTOS											
Acto	Descrição	Interviente	TMPm	MOD	AMORT	FUNC	CESP	TOTAL (CD)	INDIRECTOS	CUSTO TOTAL	Atualização 1,040540447
1	Análise da comunicação prévia com prazo	ATE4	30	4,56 €	0,24 €	0,23 €		5,03 €	0,98 €	6,01 €	6,26 €
2	Parecer Técnico	TSUA4	30	8,04 €	0,24 €	0,23 €		8,52 €	0,98 €	9,50 €	9,88 €
3	Parecer final (Chefe de Divisão)	TSU1	5	2,54 €	0,04 €	0,04 €		2,62 €	0,16 €	2,78 €	2,89 €
4	Emissão da guia de receita	ATE4	3	0,46 €	0,02 €	0,02 €		0,50 €	0,10 €	0,60 €	0,63 €
5	Cobrança	TESR	3	0,44 €	0,02 €	0,02 €		0,49 €	0,10 €	0,59 €	0,61 €
6	Despacho e assinatura	VERE	5	2,52 €	0,04 €	0,04 €		2,60 €	0,16 €	2,76 €	2,87 €
7	Fiscalização	FIS1	60	8,67 €	0,48 €	0,47 €	0,05451	9,68 €	1,96 €	11,64 €	12,11 €
				27,22 €	1,10 €	1,06 €	0,05 €	29,44 €	4,44 €	33,88 €	35,25 €